



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000855/2004-63
Recurso nº 340.442 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.693 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente ANTONIO CARLOS CARMANHAN - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

SIMPLES – EXCLUSÃO

Não é atividade vedada à inclusão no simples a prestação de serviços de transporte de cana de açúcar, utilizando maquinário e funcionários da prestadora de serviço

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello relator designado ad hoc e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Irineu Bianchi

Relatório

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 14, às fls. 73, de 18/7/2003, emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Franca, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), informando como causa do evento a atividade econômica, no caso, locação de mão-de-obra. Fundamentou-se na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art. 9º, XII, f.

Constou do ato declaratório que os efeitos da exclusão seria a partir de 01/01/2002 em obediência ao disposto na Medida Provisória nº 2.158, de 27/07/2001, e Instrução Normativa (IN) – SRF nº 355, de 29/08/2003.

A exclusão do referido sistema foi motivada por Representação Fiscal do INSS, em anexo, encaminhada à Secretaria da Receita Federal em face da situação de vedação/exclusão à opção pelo SIMPLES, aos autos foram juntados cópia de representação fiscal, contrato social e alterações, notas fiscais e demais documentos.

Cientificada do Ato Declaratório, a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 1 a 10.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

LOCAÇÃO E/OU CESSÃO DE MÃO-DE- OBRA. VEDAÇÃO.

A pessoa jurídica que exerce atividades que envolvem locação de mão-de-obra ou cessão de mão-de-obra não pode optar pelo simples.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 19/09/2007 e apresentou recurso em 19/10/2007.

Em seu recurso argumenta:

A ANTONIO CARLOS CARMANHAN – ME é firma individual que tem como atividade econômica a prestação de serviços de transporte de cargas em geral, conforme se verifica da declaração de firma individual juntada aos autos por meio da impugnação contra o Ato Declaratório Executivo DRF/FCA nº 14, de 18 julho de 2003.

Aliás, consta expressamente do contrato firmado entre a recorrente e a USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL MB LTDA. que a atividade contratada é a de **transporte/carregamento mecanizado e não a de locação de pessoas**. Para melhor compreensão, seguem transcritas as cláusulas primeira e segunda desse documento, que também foi juntado oportunamente à impugnação retro mencionada:

CLAUSULA PRIMEIRA

A(s) máquina(s) acima especificada(s), cadastrada(s) sob o n.º 452/435, fica afretada(s) única e exclusivamente para o **carregamento mecanizado de cana-de-açúcar** das áreas de produção, destinadas para a safra de 2002, da Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda., estabelecida na Fazenda Sucuri, município de Morro Agudo, Estado de São Paulo, durante todo o decorrer do período da Safra referida acima, até seu término.

CLÁUSULA SEGUNDA

O serviço será pago quinzenalmente por toneladas de cana-de-açúcar carregada, mediante controle fornecido pela USINA MB, durante o período de safra de 2002, sendo os pagamentos efetuados pela CONTRATANTE todo dia 20 (vinte) de cada mês para os serviços executados até o dia 15 (quinze) do mesmo mês, e pagará todo dia 05 (cinco) do mês seguinte, os serviços executados até o dia 30/31 (trinta ou trinta e um) do mês anterior, **relativo a cana-de-açúcar transportada na quinzena**.

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Merece acolhida a argumentação da recorrente.

Embora o ato declaratório e a decisão DRJ tenham utilizado a mesma motivação legal para a exclusão (locação de mão de obra), não trazem aos autos qualquer prova de que a recorrente tenha efetivado tal tipo de operação.

Ao contrário. O que se evidencia pela provas trazidas aos autos, é que a recorrente presta serviços de carga, descarga e movimentação de cana de açúcar e para tal, utiliza mão de obra própria além de seu próprio maquinário.

Não se evidencia relação de subordinação entre as contratantes e os funcionários da recorrente e qualquer outro vínculo que pudesse caracterizar a locação de mão de obra .

Não tendo sido provado nos autos que a recorrente efetue locação de mão de obra, não se justifica a exclusão do simples efetuada.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator ad hoc